



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.724099/2012-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.013 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** ADALBERTO FONSATTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.497,21, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 7.500,00, por falta de apresentação da decisão judicial referente aos meses de janeiro a maio de 2010 (fls. 43/47).

### **Impugnação**

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando ter entregue a documentação judicial, que ampara a dedução pretendida, mas o autuante se baseou, exclusivamente, no Acordo Judicial, desconsiderando as decisões em ação Cautelar e no Agravo de Instrumento (fls. 02/08).

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, restando afastada a glosa referente ao valor comprovado de R\$ 5.000,00, correspondente aos pagamentos na quantia de R\$ 1.000,00 mensais, realizados de janeiro a maio do respectivo ano-calendário (fls. 107/109).

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando que a pensão alimentícia na quantia de R\$ 1.500,00, mensais, já estava amparada por decisão judicial, de maio de 2008 a maio de 2010, quando foi formalizado o acordo judicial. Nestes termos (fls. 114/118):

1. que não foi observada a decisão judicial proferida nos Autos 277/2008, determinando o pagamento da pensão na quantia de R\$ 1.000,00 mensais de abril/2008 a maio/2010;

2 que, no Agravo de Instrumento nº 494.924-6-TJPR, em 30/05/2008, houve majoração da primeira decisão, onde o valor mensal de mencionada pensão passou a ser de R\$ 1.500,00;

3. que, entre janeiro e maio de 2010, o pagamento da pensão estava amparado pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 494.924-6-TJPR;

4. que o valor de R\$ 1.000,00 vigorou apenas por um mês.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 08/09/2014 (fls. 113), e a Peça recursal foi recebida em 06/10/2014 (fls. 114), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada a despesa de R\$ R\$ 7.500,00;
2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou comprovada a quantia de R\$ 5.000,00;
3. restou em litígio, apenas, o valor de R\$ 2.500,00, decorrente da divergência apurada no período entre janeiro e maio de 2010, pois a decisão de origem acatou a dedução mensal de R\$ 1.000,00, mas o Recorrente alega tê-la sido de R\$ 1.500,00.

Como se pode notar, a questão a ser decidida se limita à compreensão acerca da pertinência ou não da decisão de piso, exclusivamente, quanto ao reajuste de aludida pensão alimentícia de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00 nos meses de janeiro a maio de 2010, cujo excerto transcrevo:

*De fato, o contribuinte foi sentenciado na Ação de Separação de Corpos nº 277/2008, cuja decisão foi proferida em 24/04/2008, a pensionar a ex-esposa Lucimara Tomitan Fonsatti no valor de R\$1.000,00 além de manter plano de saúde e tratamento médico da separada. Portanto, os valores pagos de janeiro a maio de 2010 estão amparados pelo processo de separação de corpos até o valor de R\$1.000,00 por mês (fl.17) cujo pedido de reajuste foi **negado** (fl.22) judicialmente, passando a R\$1.500,00 a partir do acordo das folhas 9 e 10 já considerados pela fiscalização (R\$10.500,00). (grifo nosso)*

Quanto a isso, entendemos que a razão está com o Contribuinte, haja vista a decisão judicial exaradas em Agravo de Instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, datada de 21/05/208 (fls. 22), cuja confirmação se ver no Embargo de Declaração, pelo Juiz singular de Arapongas/PR, de 27/10/2010 (fls. 23).

Esclarecendo melhor, a Agravante solicita a majoração de aludida pensão alimentícia para R\$ 3.000,00 mensais, mas o TJ/PR atendeu referido pleito apenas parcialmente, ao estabelecer o novo patamar de R\$ 1.500,00 em maio de 2008, ali frisando: "*...até o julgamento definitivo do recurso por esta Câmara*" (fls. 21/22). De outro modo, em outubro do mesmo ano, embora não se sabendo o exato teor do pedido - já que o processo corre em segredo de justiça - no julgamento do Embargo, o Juiz de Arapongas/PR manifesta improcedente o pedido de aumento de pensão, sob o argumento de que os alimentos fixados inicialmente já haviam sido  **aumentados**  pelo Tribunal.

Assim entendido, há de se crer que o novo pedido de aumento da pensão, a que se referiu e negou a Magistrada, supostamente, pretendia avançar além do patamar de R\$ 1.500,00, já que a inicial, no Agravo, buscava alcançar a quantia de R\$ 3.000,00. Logo, não é razoável a decisão da DRJ, reconhecendo como negativa judicial, manifestação que se apresenta, claramente, positivada nos autos. Afinal de contas, não se afigura razoável pedir, em outubro de 2008, ao julgador singular do embargo, direito que já foi concedido pelo Tribunal em maio do mesmo ano.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução requerida.

Francisco Ibiapino Luz - Relator